



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15463.000166/2010-36
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.563 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de junho de 2016
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MARIA HELENA BLOOMFIELD PEREGRINO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do Relatório e do Voto do relator.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Natanael Vieira dos Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Marcelo Malagoli da Silva, Lourenço Ferreira do Prado, Natanael Vieira dos Santos e João Victor Ribeiro Aldinucci.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MARIA HELENA BLOOMFIELD PEREGRINO DA SILVA, em face do acórdão nº 12-53.921, proferido pela 21ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ1, Rio de Janeiro (RJ), na sessão de 20 de março de 2013, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

2. O lançamento efetuado, contra o qual se insurge a contribuinte, refere-se a rendimentos omitidos em sua DAA, ano-calendário 2005, exercício 2006, que montam o valor de R\$ 38.129,49 e se refere aos pagamentos efetuados pela fonte pagadora FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS (fl. 13).

3. Em cotejo dos valores recebidos de pessoa jurídica, informados em DIRF, com o declarado foi constatada a omissão de rendimentos acima mencionados, os quais refletiram na apuração do IRPF e com a consequente cobrança suplementar do imposto no valor de R\$ 5.295,56, conforme Notificação de Lançamento, de 14/12/2009 (fls. 12/15).

4. Em 22/12/2009 (fl. 36), a contribuinte foi devidamente notificada do lançamento, e, em 21/01/2010, por não concordar com o procedimento fiscal, tempestivamente, ingressou com a competente impugnação (fls. 03/10), a respeito da qual, por unanimidade de votos, entendeu os julgadores de primeira instância pela sua improcedência (fls. 51/58).

5. Cientificada da decisão supra, em 13/02/2014 (fl. 63), a recorrente interpôs recurso voluntário, em 17/03/2014 (fls. 66/81), onde, basicamente, reitera o alegado em sede de impugnação, argumentando, em síntese, quanto à necessidade de reforma do r. acórdão recorrido, e, conseqüentemente, tornar insubsistente o lançamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos - Relator

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade, previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

2. A Fiscalização em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA do Imposto de Renda da contribuinte, referente ao Exercício de 2006, Ano-Calendarário de 2005, apurou crédito tributário de R\$ 11.485,54, já acrescido de multa de mora e juros de mora calculados até 30/12/09. Contudo, a recorrente alega, em síntese, não ser devida tal importância, uma vez que se refere a benefícios pagos por entidade de previdência privada, constituídos pelas contribuições do próprio participante, e, assim isento do imposto de renda.

3. O imposto de renda suplementar acima mencionado decorre, portanto, de omissão de rendimentos num montante de R\$ 38.129,49, relativos aos pagamentos efetuados a contribuinte pela Fundação Banco Central de Previdência Privada - Centrus que, segundo a interessada, reitere-se, não tributado pelo imposto de renda.

4. Em sede recursal, assim como fez na impugnação, sem trazer provas, mas apenas alegações, insiste no direito à isenção, apontando inclusive que se trata de matéria já pacificada no STJ, reproduzindo, inclusive, diversas decisões da referida Corte.

5. No recurso voluntário a contribuinte faz referência no sentido de que ingressou no Poder Judiciário requerendo restituição e/ou afastamento de tributação da complementação de aposentadoria, nos termos da IN RFB nº 1343/2013.

6. Veja-se que, a propositura, pelo contribuinte, de ação judicial com o propósito de discutir mesma matéria com objeto idêntico importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso já interposto.

7. É neste sentido o já pacificado por esta Corte Administrativa por meio da Súmula CARF nº 01:

"Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

8. Assim, tendo em conta as informações sumárias da contribuinte, quanto ao ingresso de ação judicial para pleitear o afastamento de tributação da complementação de aposentadoria, entendo como sendo necessário baixar os autos em diligência para que posteriormente se verifique eventual concomitância de instância, o que se constatado cessaria na esfera administrativa o exame do recurso interposto pela recorrente.

9. Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade administrativa de origem intime a contribuinte para que esta junte aos autos cópia

Processo nº 15463.000166/2010-36
Resolução nº **2402-000.563**

S2-C4T2
Fl. 121

da petição inicial, inclusive eventuais decisões de primeira e segunda instância judiciária, se houver, relativamente aos autos do processo judicial nº 2004.34.00.007537-0. Após as providências diligenciais, os autos deverão retornar a este Conselho para a conclusão do julgamento.

É como voto.

Natanael Vieira dos Santos.